## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

## EMENDA Nº .....

Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória 657 de 2014, renumerando-se:

"Art. 2°. Os artigos 2° e o § 1° do art. 5°, da Lei n° 9.264 de 07 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:


Polícia.

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse."

"Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de

"Art. 3°. Acrescente-se o Art. 12-A à da Lei n° 9.264 de 7 de fevereiro de 1996:

"Art. 12-A O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva a manutenção do trato isonômico dispensado pela União às carreiras de delegado de polícia federal e civil do Distrito Federal, haja vista os laços históricos que unem as respectivas instituições e as matrizes normativas idênticas que as regulam.

Nesse sentido a proposta também visa estabelecer novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira, além de valorizar o tempo de exercício de atividade de polícia.

No que tange à natureza jurídica da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, a proposição guarda consonância com o que já fora positivado na Lei nº 12.830 de 2013, bem como no reconhecimento já levado a efeito na constituição estadual da maioria dos entes federativos (São Paulo<sup>1</sup>, Mato Grosso do Sul<sup>2</sup>, Paraíba<sup>3</sup>, Goiás<sup>4</sup>, Amapá<sup>5</sup>, Paraná<sup>6</sup>, Minas Gerais<sup>7</sup>, Maranhão<sup>8</sup>, Pará<sup>9</sup>, Santa Catarina<sup>10</sup>, Tocantins<sup>11</sup>), in verbis:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Constituição do Estado de São Paulo - "Art. 140. ........

 $<sup>\</sup>S 2^{\circ}$  - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

 $<sup>\</sup>S$  3° - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

 $<sup>\</sup>S$  4° - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

<sup>§ 5° -</sup> A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005 - Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Constituição do Estado da Paraíba - Art. 45 ......"§ 5° O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Constituição do Estado de Goiás - Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. .... § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Lei Estadual do Amapá nº 883/2005 - Art. 3º.............. § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Constituição do Estado do Paraná - Art. 47 ............. § 4°. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Constituição do Estado do Maranhão - Art. 115 ........... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Constituição do Estado do Pará - Art. 197. ............. Parágrafo único. O cargo de Delegado de Policia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.

"Lei n° 12.830 de 2013.

.....

Art. 20 As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado."

Ademais a exigência de que o Diretor-Geral da Polícia civil do Distrito Federal seja delegado de polícia integrante da última classe da carreira resguarda a higidez dos princípios de hierarquia e disciplina, basilares de qualquer organização policial.

Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

Sala das sessões,

de 2014.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos